



Diário Oficial do **Município**

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano III - Edição nº 00305 | Caderno 1

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana - Portal do Sertão publica



Rua São Cosme E Damião | 500 | Santa Mônica | Feira de Santana-Ba

consorciportaldosertao.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C6494460FAE9C5EF37B942E6D844E4C6

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

SUMÁRIO

- RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO PRESENCIAL 001/2020

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

DECISÃO EM SEDE DE RECURSO AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2020

A Pregoeira Oficial do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – Portal do Sertão, à luz do recurso apresentado sobre os atos praticados na licitação acima epigrafada, apresentada pela **H3 PHARMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, que declarou a empresa **PRODULABOR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP** habilitada, vem registrar as considerações a respeito, quais sejam:

I. DO OBJETO:

Registro de preços para futura e eventual aquisição de Materiais e Insumos Hospitalares, a fim de atender as necessidades da Policlínica Regional de Saúde de Feira de Santana - BA, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana – PORTAL DO SERTÃO.

II. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

Considerando o recurso recebido foi revestido pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, decide, esta pregoeira, pelo **RECEBIMENTO DO RECURSO**, porque presentes os requisitos previsto na Lei 10.520/2002.

III. DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO:

A empresa **H3 PHARMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, em síntese, alegou que a empresa **PRODULABOR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP** descumpriu o edital de licitação, em seu item 22.7 “c”, vez que não apresentou a *comprovação de habilitação legal do responsável técnico pela empresa, através de certidão expedida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), nos moldes do art. 27, §1º do Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, alterado pelo Decreto N° 793, de 5 de abril de 1993.*

IV. DO ESCLARECIMENTO

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios inculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

1

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garante a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

A Administração Pública, ao publicar editais de convocação ao atendimento do interesse público, vincula-se a ele e todas as exigências que são impostas aos potenciais fornecedores, o que resulta no denominado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que **o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital**. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

2

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) Resp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a **Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes**. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devera ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Ainda, conforme Professor Ronny Charles, “embora a determinação legal imponha à Administração o cumprimento das normas e condições previstas no edital, devemos lembrar que o formalismo não é uma finalidade em si própria, mas um instrumento utilizado na busca do interesse público, o qual, na licitação, orienta-se pela busca da melhor proposta para a Administração, resguardando o respeito à isonomia entre os interessados. (Binômio: Vantagem e Isonomia)”.

Dessa forma, a Administração não deve adotar o formalismo exacerbado em detrimento da escolha da proposta mais vantajosa, ainda que vincule-se ao instrumento convocatório.

O entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, pelas sábias palavras de Lucas Rocha Furtado, destacou que:



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

3

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

“É certo que, se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar como relevante tal exigência, arcando o licitante com as consequências de sua omissão. Essa é a regra. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração.

Nesses termos, a Administração, afastando o excesso de formalismo, deve preferir consagrar vencedora a proposta mais vantajosa, mesmo que para isso tenha que abrir mão de exigências previstas no Edital, desde que não implique em lesão a direito dos demais participantes”.

Sendo assim, percebe-se que o princípio da vinculação ao edital de convocação não é absoluto de tal modo que impeça a interpretação, buscando dar o sentido e a compreensão necessária a seu fim principal, que é alcançar ao interesse público, no alcance da proposta mais vantajosa.

Observa-se o texto do edital de convocação, acerca da exigência que deu causa ao recurso:

“22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

c) Comprovação de habilitação legal do técnico responsável pela empresa, através de Certidão expedida pelo Conselho Regional de Farmácia (CRF), nos termos do art. 27, § 1º, do Decreto nº. 74.170, de 10 de junho de 1974, alterado pelo Decreto nº. 793, de 5 de abril de 1993.”

A Administração Pública, ao solicitar a apresentação de documento que comprove a habilitação do responsável técnico da empresa no Conselho Regional de Farmácia, busca, tão somente, aferir a regularidade e legalidade do profissional perante o conselho profissional, que relaciona-se com a atividade fim da empresa.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

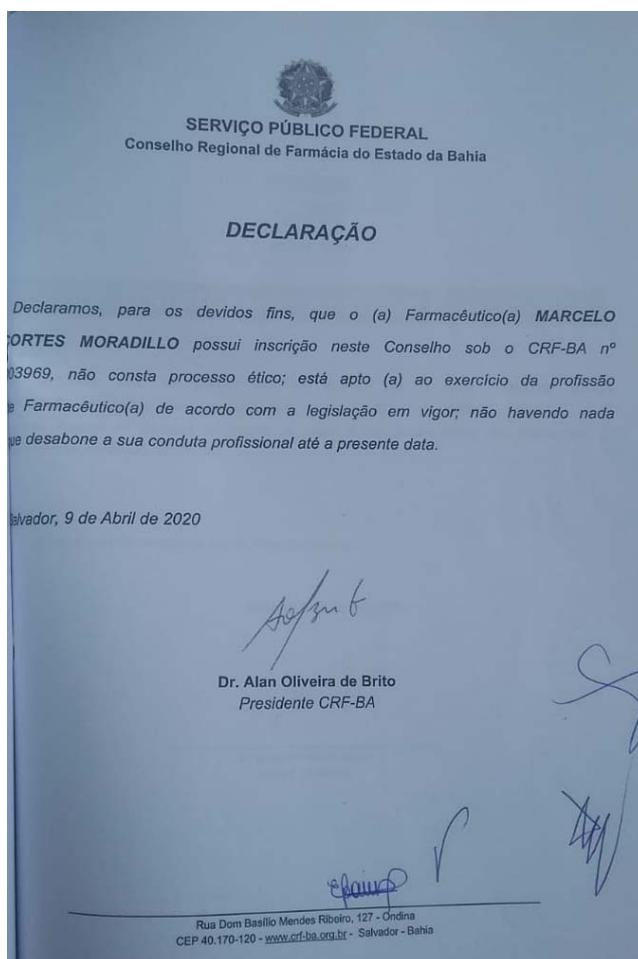
4

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO CNPJ 29.664.289/0001-25

In casu, a empresa **PRODULABOR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP**, apresentou um documento onde, o Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, declara, para todos os fins, que o farmacêutico **MARCELO CORTES MORADILLO**, já apresentado como profissional responsável técnico pela empresa, está inscrito no Conselho, sob o número de registro CRF-BA nº 003969 e que está apto ao exercício da profissão de farmacêutico, em conformidade com a legislação em vigor, vejamos:



Dessa forma, a Administração conclui que a empresa cumpriu com a exigência editalícia, vez que comprovou a habilitação e regularidade do responsável técnico da empresa perante o Conselho Regional de Farmácia.



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

5

Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA - PORTAL DO SERTÃO
CNPJ 29.664.289/0001-25

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, fica determinado:

O recebimento do presente recurso, vez que está revestido de todos os pressupostos formais, em conformidade com a Legislação;

No mérito, as alegações da empresa **H3 PHARMA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, não merecem ser recebidas em desfavor da **PRODULABOR COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP** em virtude da mesma ser declarada como vencedora durante o certame de licitação;

Esta decisão embasa-se nos princípios da legalidade, eficiência, eficácia, isonomia, formalismo moderado e vinculação ao instrumento convocatório, princípios estes norteadores de um processo licitatório probó.

Nada mais a registrar, a Pregoeira lavra a presente, após, imediatamente, submete-se para apreciação da autoridade superior, nos termos da Lei 10.520/02.

Feira de Santana – BA, 30 de abril de 2020.

Erika Paim
Pregoeira Oficial

Reitero a decisão proferida pela Sr.^a Pregoeira.

Edimario Paim de Cerqueira.
Presidente do Consorcio Público Interfederativo de Saúde de
Feira de Santana – Portal do Sertão



SEDE: Rua São Cosme e Damião, 500 – Santa Mônica I – CEP: 44077-744 – Feira de Santana – Bahia.

6